



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 899/2023

Relatora Dep. Cibeles Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 588, de 2023.

Processo: 3021/23

Autor (a): Sâmea Mascarenhas

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que institui no calendário turístico e de eventos oficiais do estado de Alagoas, a Marcha para Jesus da cidade de Maceió.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputada Sâmea Mascarenhas, que institui no calendário turístico e de eventos oficiais do estado de Alagoas, a Marcha para Jesus da cidade de Maceió.

Segundo a proposição, a primeira Marcha para Jesus aconteceu em 1987 na cidade de Londres (Reino Unido). No início, a intenção era tirar a igreja das quatro paredes e mostrar que ela estava viva e presente na sociedade. No início da década de 1990, a Marcha se tornou um evento de proporções continentais, ocorrendo em toda Europa, chegando a outros países da América, África e Ásia.

Em sua justificativa, a Autora aduz que *“Atualmente, a Marcha para Jesus é realizada em todos os estados brasileiros. Em Maceió, a Marcha para Jesus já está na sua 23ª edição e é realizada pela Ordem dos Pastores Evangélicos de Alagoas (Opeal), presidida pelo reverendo Jorge Sutareli, coordenador do evento.”*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

1



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

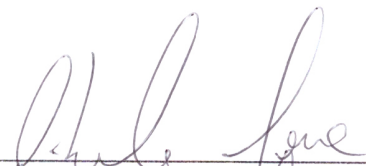
f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

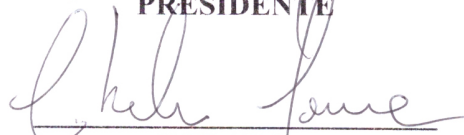
Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 588 de 2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de Novembro de 2023.


PRESIDENTE


RELATOR





